



GABINETE DO VEREADOR ODAIR PEREIRA HOLANDA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12/2017

A presente emenda tem por objetivo, dar a correta redação ao art. 145 do Código Tributário Municipal, conforme as justificativas que apresentamos a seguir

JUSTIFICATIVA

Trata-se o presente de Projeto de Lei Complementar nº 12/2017, oriundo do poder executivo que tem por objeto “*a alteração da Lei Complementar nº 453, de 09 de dezembro de 2014, Código Tributário do Município de Guadalupe, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016 que alterou a lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e dá outras providências*”.

Inicialmente, observa-se que houve equívoco formal na redação do art. 145, na proposição encaminhada através do Projeto de Lei 12/2017, pelo que deve ser aplicado a escorreita técnica legislativa, a fim de corrigir a distorção ora questionada.

Verifica-se, assim, que há equívoco meramente formal na nova redação dada ao art. 145 do Código Tributário Municipal, que pela proposta terá a seguinte redação:

Art. 145 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

Entretanto, a artigo originalmente contem 20(vinte) incisos, sendo enumerados de I a XX, contudo, a proposta ora apresentada, faz adequações nos termos da Lei Complementar Federal 157/16, acrescentando mais 03(três) incisos.



GABINETE DO VEREADOR ODAIR PEREIRA HOLANDA

Torna-se, evidente que a redação do caput do art. 145 do CTM, deve conter os incisos numerados de I a XXIII, já que a numeração dos incisos não se deu da mesma forma da aplicada na LC 157/16

Destarte, vê-se, que o equívoco formal, foi induzido pelo que se observa, tão somente por ter havido a cópia integral do texto previsto no art. 3º da Lei Complementar Federal 116/03, com a alteração da Lei Complementar Federal 157/16, não se observando que na legislação federal, foram vetados os incisos X e XI, não havendo, portanto, como ter 25(vinte e cinco) incisos na legislação municipal, mas sim 23(vinte e três).

Assim, a correta redação do art. 145 do CTM deve ser a seguinte:

Art. 145 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.

Portanto, para fins de correção de equívoco meramente formal, que não eiva de vício o Projeto de Lei Complementar em apreço, apresentamos a proposta de alteração da redação pela presente emenda modificativa.

Gabinete do Vereador Odair Pereira Holanda em vinte e oito de setembro de 2017.

Odair Pereira Holanda
Vereador